



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094946-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante DÉCIO DE BARROS JUNIOR, é agravada ADRIANA AVILA BITENCOURT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094946-56.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante: DECIO DE BARROS JUNIOR

Agravada : ADRIANA AVILA BITENCOURT

VOTO nº 51986

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU O PEDIDO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR PROPOSTA DE COMPRA DO BEM IMÓVEL E PAGAMENTO DA DÍVIDA PERSEGUIDA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LISTA PREFERENCIAL – EXECUÇÃO QUE CORRE EM FAVOR DO CREDOR, BUSCANDO, PRIMORDIALMENTE, A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA PERSEGUIDA – CONSECUTÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE IMPÕEM A NECESSIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, O QUE NÃO OCORREU – EXEQUENTE QUE NÃO ACEITOU A OFERTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO -DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 691/692 (dos autos de origem), que nos autos do incidente de cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de prazo de 5 (cinco) dias para apresentar proposta de compra do bem imóvel e pagamento da dívida perseguida no incidente.

Sustenta o recorrente, em síntese, que pretende a dação em pagamento de parte de seus direitos sobre o imóvel indicado nos autos principais e, inclusive o indicou à penhora na proporção necessária ao pagamento total da execução, de modo que estão resguardados os direitos da exequente. Assevera que a indicação do bem é o meio mais célere para a resolução da lide. Pondera que,

embora seja devedor solvente, não possui liquidez no momento para pagamento da dívida em dinheiro, o que é de conhecimento da agravada. Defende que não se nega a pagar o valor devido e, para a quitação da dívida em dinheiro, ofereceu em pagamento parte do imóvel. Bate-se pelo fato de que o artigo 523, do Código de Processo Civil não traz nenhuma imposição 'sine qua non' de que o pagamento deva ser realizado exclusivamente em moeda corrente (dinheiro) para se evitar a aplicação da multa ali prevista. Pugna pelo afastamento dos consectários do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, diante do esforço do recorrente em cumprir sua obrigação. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, do Código de Processo Civil). Requer seja dado provimento ao recurso, com a concessão do efeito suspensivo.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença para satisfação do comando judicial transitado em julgado que reconheceu o direito da exequente em receber o crédito no importe de R\$

1.780.997,66, atualizados para abril de 2024.

A exequente, ora agravada, não está obrigada a receber imóvel, o qual se sabe que possui liquidez baixa em relação a dinheiro.

Com relação à ordem elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil, sabe-se que ela é preferencial e deve ser interpretada, primordialmente, no sentido de que a execução corre em favor do credor, buscando a satisfação da dívida.

Outrossim, o quantum devido já ficou definido e não se pode desconsiderar que se trata de incidente de cumprimento de sentença, com o escopo de satisfazer o comando judicial transitado em julgado.

Não pode prevalecer a vontade do devedor, obrigando-se a exequente a aceitar bem imóvel, o qual se encontra em quinto lugar na lista preferencial estampada no disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil.

Não se trata de aplicação absoluta do rol previsto no artigo 835, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 417, do Superior Tribunal de Justiça, mas sim de prestigiar a regra no sentido de que a execução corre no interesse do credor,

primordialmente, buscando a satisfação da dívida.

Por fim não vinga a pretensão do agravante no sentido de que não devem incidir os consectários legais de honorários advocatícios e multa do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil porque não ocorreu, em nenhum momento, o pagamento voluntário da dívida, até porque a exequente não aceitou a dação em pagamento ofertada pelo executado.

Ausentes elementos suficientes que convençam acerca do desacerto da decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator